



Política de Indicação

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

1. ABRANGÊNCIA

Art. 1. A presente Política de Indicação de Administradores estabelece os critérios para indicação dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários.

2. DIRETRIZES

Art. 2. Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

Art. 3. A Política deverá ser disponibilizada na página eletrônica da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em local de fácil acesso.

Art. 4. Além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Companhia, os indicados para os cargos de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários deverão atender aos seguintes critérios:

I – Graduação preferencialmente nas seguintes áreas:

- a) Administração Pública ou de Empresas;
- b) Ciências Atuariais;
- c) Ciências Econômicas;
- d) Comércio Internacional;
- e) Contabilidade ou Auditoria;
- f) Direito;
- g) Engenharia;
- h) Estatística;
- i) Finanças;
- j) Matemática;

II – No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no inciso I, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas;

III – Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da Sanepar.

Art. 5. Os requisitos previstos no art. 4º acima se aplicam também aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas.

3. PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO

Art. 6. As indicações deverão ser encaminhadas à Gerência de Governança, Riscos e Compliance - GGRC para que seja dado o encaminhamento interno necessário.

Art. 7. De posse da indicação, a GGRC deverá instruir o processo com:

I – Curriculum vitae atualizado;

II – Cópia de documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;

III – Cópia do Comprovante de Residência em nome do indicado, atualizado em 90 (noventa) dias;

IV – Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo do Conselho de Controle de Empresas Estaduais (CCEE);

Art. 8. As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas em tempo hábil da data da realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

Art. 9. A eleição dos agentes de governança deverá constar na ata que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada, sendo:

I - Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Indicação e Avaliação eleitos em Assembleia Geral; e

II – Diretores e membros do Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê técnico eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 10. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da Sanepar, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes.

4. INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

REGRAS GERAIS

Art. 11. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada responsável pela orientação superior da Companhia.

Art. 12. A indicação de membros para o Conselho de Administração deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Companhia, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 13. Os requisitos obrigatórios, impedimentos e vedações para o cargo de Conselheiro de Administração aplicam-se aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas.

Art. 14. Na composição global do Conselho de Administração, deverá ser observada a diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados.

Seção II

REQUISITOS

Subseção I

DAS NORMAS COMUNS AOS INDICADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - (i) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - (ii) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
 - (iii) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº135, de 4 de junho de 2010. (“Lei da Ficha Limpa”).

Art. 16. Os requisitos previstos no art. 15 acima poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Sanepar, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I – o empregado tenha ingressado na Sanepar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Sanepar;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Sanepar, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de Conselheiro de Administração.

Subseção II

DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. É assegurada a participação de 1 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração da Sanepar.

Art. 18. O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da Sanepar pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa.

Art. 19. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei, no Estatuto Social da Sanepar, nesta Política ou no Regulamento Interno próprio para referida eleição.

Subseção III

DO MEMBRO INDEPENDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

Art. 21. O conselheiro independente caracteriza-se por:

I – não ter qualquer vínculo com a Sanepar, exceto participação de capital;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador da Sanepar;

III – não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Sanepar ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV – não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Sanepar ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Sanepar, de modo a implicar perda de independência;

VI – não ser funcionário ou Administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Sanepar, de modo a implicar perda de independência;

VII – não receber outra remuneração da Sanepar além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Art. 22. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no art. 20, resultar número fracionário de Conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I – imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II – imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 23. Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por empregados.

Art. 24. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 25. A qualificação como membro independente do Conselho de Administração será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que eleger o Conselheiro.

Seção III

VEDAÇÕES

Art. 26. É vedada a indicação para Conselho de Administração:

I – de representante do órgão regulador ao qual a Sanepar está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado do Paraná ou com a Sanepar em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a Sanepar.

Art. 27. A vedação prevista no inciso I do art. 26 estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 28. São inelegíveis para os cargos de administração da Sanepar as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 29. São inelegíveis para o Conselho de Administração da Sanepar as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 30. O Conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;

II - tiver interesse conflitante com a Sanepar.

Art. 31. É vedada a nomeação para o Conselho de Administração de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da Companhia investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

5. INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 32. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 33. A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Companhia, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 34. O candidato ao cargo de Diretor deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Art. 35. Os indicados aos cargos da Diretoria estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração.

6. INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

Art. 36. A Sanepar terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com as competências e atribuições previstas em lei.

Art. 37. Na composição global do Conselho Fiscal, deverão ser observados:

I – A diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II – Um dos membros do Conselho Fiscal, e respectivo suplente, deverá ser eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver;

III – O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 38. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa;

Art. 39. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de governança e empregados da Sanepar ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da Sanepar.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da Sanepar investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 40. São inelegíveis para o Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 41. São inelegíveis para o cargo de Conselheiro Fiscal as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

7. INDICAÇÕES PARA OS COMITÊS ESTATUTÁRIOS

Seção I

COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 42. O Comitê de Auditoria é o órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 43. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I – não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Sanepar ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Sanepar;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da Sanepar ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV – não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão no Estado do Paraná, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 44. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Seção II

COMITÊ DE INDICAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 45. O Comitê de Indicação e Avaliação é órgão auxiliar do acionista controlador que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

Seção III

COMITÊ TÉCNICO

Art. 46. O Comitê Técnico é órgão de assessoramento ao Conselho de Administração que atuará nas demandas de sua competência, observado o Regimento Interno próprio e Estatuto Social da Companhia.

8. APROVAÇÃO

Art. 47. Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017.